



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1049078-78.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CARLOS JOSÉ VERNA e PATRICIA MARIA VERNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à remessa necessária e deram parcial provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo. V.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.727

Apelação Cível nº 1049078-78.2023.8.26.0053

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelados: Carlos José Verna e Patrícia Maria Verna

Comarca: São Paulo

MM. Magistrado sentenciante: Otavio Tioiti Tokuda

Apelação Cível – Tributário – Mandado de Segurança – Impetração para o fim de afastar a exigibilidade de recolhimento do ITCMD nos termos do Decreto Estadual nº 55.002/2009 – Sentença concessiva da ordem – Remessa necessária e recurso pela FESP.

Com efeito, não se mostra possível a aplicação do Decreto nº 55.002/09 que alterou a forma de cobrança do tributo, extrapolando os limites da Lei nº Estadual nº 10.705/00 – Precedentes desta Corte. Por outro lado, tendo em vista as disposições do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000, deve ser resguardada a possibilidade de arbitramento, mediante processo administrativo próprio, não admitindo-se, entretanto, o uso do valor de referência ou de tabelas existentes para o cálculo de tributo diverso (ITBI), para os imóveis urbanos – Precedentes.

Sentença parcialmente reformada - Remessa necessária desprovida e recurso da FESP parcialmente provido.

1. Por r. Sentença de fls. 75/77, cujo relatório ora se adota, o MM. Juíza de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos de **Mandado de Segurança** impetrado por **Carlos José Verna e Patrícia Maria Verna** contra ato tido por coator do senhor **Delegado Regional Tributário da Fazenda do Estado de São Paulo.**, assim decidiu: "**CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para afastar a utilização valor venal de referência municipal do ITBI como base de cálculo do ITCMD referente aos bens identificados e descritos na inicial e,

assim, tendo como base de cálculo o valor venal do imóvel para fins de cobrança de IPTU. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários (Súmula 512/STF).." Suscitada a remessa necessária.

Opostos Embargos de Declaração pela FESP (fls. 79/80), restaram rejeitados (fl. 84).

Não conformada apela a **Fazenda do Estado de São Paulo** com razões de fls. 90/98. Pretende a reforma da r. Sentença para que seja garantida a Fazenda do Estado a possibilidade de revisão do lançamento do tributo por meio de processo administrativo de arbitramento, a fim de apurar o real valor de mercado, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000. Colaciona julgados.

Contrarrazões às fls. 105/110, subindo os autos.

É o relatório.

2. Desnecessária a remessa do feito para a D. e I. Procuradoria de Justiça porquanto já manifestado o descabimento da intervenção Ministerial (fls. 71/74).

3. Comporta apenas pequeno reparo a r. Sentença recorrida.

A controvérsia está centrada na fixação da base de cálculo do ITCMD.

De um lado, os impetrantes entendem que a base de cálculo é o valor venal utilizado pelo Município para fins no lançamento de IPTU e, de outro lado, a impetrada entende que a base de cálculo é o valor de mercado do bem, conforme dispõe o art. 9º, §1º, da Lei Estadual 10.705/2000 e o art. 16, parágrafo único, item 2, do Decreto Estadual 55.002/2009 (que deu nova redação ao Decreto 46.655/2002).

A r. sentença concedeu a segurança para determinar que o ITCMD seja calculado com base no valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

Consoante o comando jurídico do artigo 38 do Código Tributário Nacional, o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e

Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal (artigo 155, inciso I, da Constituição Federal) tem como base de cálculo o valor venal do bem ou direito.

Com efeito, é evidente que o Decreto Estadual nº 55.002/09 extrapolou seus limites regulamentares, ao adotar para a base de cálculo o “valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI”, quando a Lei Estadual nº 10.705/00, que instituiu o tributo, fala apenas em “valor venal”.

Há precedentes jurisprudenciais desta Colenda Sexta Câmara de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD - Pretensão à fixação da base de cálculo correspondente ao valor venal estabelecido para fins de IPTU - Fisco que atribui para os bens imóveis transmitidos valor de referência adotado pela legislação do ITBI - Inadmissibilidade - Inaplicabilidade do Decreto 46.655/2002 alterada pelo Decreto 55.002/2009 - Inteligência do art. 38 do Código Tributário Nacional e §1º, do artigo 9º, da Lei Estadual n.º 10.705/00 - Sentença concessiva da ordem - Recursos oficial e da FESP não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 1034224-94.2014.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Relator: Reinaldo Miluzzi, j. 16/03/2015).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de Segurança - Exigência fiscal, relativa à base de cálculo do ITCMD, para que corresponda ao valor de mercado do imóvel - Pretensão de que a base de cálculo corresponda ao valor venal apurado para fins de IPTU – Possibilidade - Base de cálculo do ITCMD que deve ser calculada pelo valor venal do imóvel, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000 - Impossibilidade de conviverem dois valores venais distintos, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica - Jurisprudência deste Eg Tribunal e desta Col. Câmara - Sentença concessiva da ordem mantida, na forma do art. 252 do RITJSP - Apelação não provida, com solução extensiva ao reexame necessário. (Apelação/Reexame Necessário nº 4004329-82.2013.8.26.0114, 6ª Câmara de Direito Público, Relatora: Maria Olivia Alves, j. 02/02/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD - Adoção do valor de referência do ITBI como base de cálculo – Descabimento - A base de cálculo do imposto é o valor venal utilizado para a cobrança do IPTU - Impossibilidade de aplicação do Decreto nº 55.002/09 que alterou a forma de cobrança do tributo, extrapolando os limites da Lei nº Estadual nº 10.705/00 (ITCMD, Decreto nº

46.655/02) — Precedentes - Ação julgada procedente na 1ª Instância - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação/Reexame Necessário nº 1007151-84.2013.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Relator: Leme de Campos, j. 09/06/2014).

Deste modo não pode a Administração, pautada em inovação legislativa, nos termos do Decreto Estadual nº 55.002/2009, modificar base de cálculo para a cobrança complementar do referido tributo, em afronta aos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, e 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, que proíbem a instituição ou aumento de tributos a não ser mediante lei.

No mesmo sentido esse Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. Pretensão de ver inexigível o recolhimento do ITCMD sobre o valor venal de referência adotado pela Municipalidade, devendo incidir sobre a base de cálculo do valor venal adotado para o IPTU lançado no exercício. Ordem concedida em primeiro grau. Decisório que merece subsistir. Base de cálculo do imposto em referência que é o valor venal do bem na época da abertura da sucessão. Inteligência do artigo 38 do Código Tributário Nacional e §1º, do artigo 9º, da Lei Estadual nº 10.705/00. Base de cálculo do valor venal do IPTU, no caso de imóvel urbano, lançado no exercício. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido e apelo voluntário da Fazenda do Estado improvido. (AC nº 0031924-50.2012.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Rubens Rihl — j. de 16.10.2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. Fisco Estadual que por meio de Decreto adotou valor venal para fins de lançamento do ITBI como base de cálculo do ITCMD. Ofensa ao princípio da legalidade. Lei Estadual 10.705/00 que prevê o valor venal para fins de ITR como base de cálculo mínima. Alteração que, de fato, criou nova base de cálculo sem, contudo, haver o mínimo respaldo legal. Precedentes desta Corte. Ordem denegada. Sentença reformada. Recurso provido. (AC nº 0041602-03.2012.8.26.0405, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Nogueira Diefenthäler — j. de 10.06.2013).

“Mandado de Segurança. Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). Fisco que atribui para os bens imóveis transmitidos valor de referência adotado pela legislação do ITBI, e notifica o contribuinte a recolher a diferença. Inadmissibilidade. Decreto regulamentador que não poderia inovar em relação à lei. Hipótese, ademais, em que o fato gerador (abertura da sucessão) ocorreu anteriormente ao aludido decreto. Recursos oficial e voluntário improvidos. (AC nº

0047872-03.2010.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Aroldo Viotti –j. de 09.04.2013).

Assim, era mesmo o caso de ser acolhido o pleito para o fim de conceder a segurança e determinar que a autoridade coatora efetue o cálculo do ITCMD relativamente aos imóveis em questão sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo do IPTU, qual seja, o valor venal.

Por outro lado, comporta parcial guarida a pretensão da FESP apelante de eventual quantificação da exação por meio de processo administrativo de arbitramento, nos termos do artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000, observando-se, no entanto, que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal fixado para lançamento do IPTU, como também do ITR, não havendo qualquer afronta aos artigos 142 e 147, do CTN.

Assim, tendo a própria legislação fixado, de modo cristalino, a base de cálculo do ITCMD e não sendo o caso presente de atribuição de valor com base em mera declaração do contribuinte, entendo não ser o caso de apuração de valor.

De qualquer modo, posto estar previsto em lei, deve ser resguardada à autoridade impetrada a faculdade de, em não concordando com o valor atribuído aos imóveis, proceder à instauração de procedimento administrativo nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000:

Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis”.

Porém, ainda que ressalvada tal hipótese, não poderá o Fisco fazer uso do valor de referência ou de tabelas existentes para o cálculo de tributo diverso (ITBI), para os imóveis urbanos.

Nesse sentido, como já decidido em processo de minha relatoria, se o Fisco Estadual ***“(...) discordar do valor declarado pelo contribuinte, e nada impede de recusá-lo, não tendo o contribuinte direito de ver calculado o ITCMD unicamente e sempre com base no valor por si declarado ou no valor que foi utilizado para cálculo do IPTU ou do ITR, conforme o caso, mas, assim o fazendo a autoridade fiscal, deve para tanto instaurar processo administrativo próprio, para os fins do artigo 148 do CTN e do artigo 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000, não podendo, porém, fazer uso de valor de referência ou de tabelas existentes para cálculo de imposto diverso (ITBI), para os imóveis urbanos, ou do valor médio da terra-nua e benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, para os imóveis rurais”*** (TJSP; Apelação Cível 1000213-05.2018.8.26.0601; de minha relatoria; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019).

No mesmo sentido, entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – ITCMD – Imóvel urbano – Base de cálculo – Exigência de recolhimento do imposto com base no ITBI – Impetrantes que pretendem adotar base de cálculo do imposto de acordo com o valor venal lançado para fins de IPTU – Concessão da ordem – Pretensão de reforma, apenas para reconhecer a possibilidade de arbitramento pelo Fisco – Possibilidade, em parte – Base de cálculo do ITCMD que deve ser calculada pelo valor venal do imóvel, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000 – Ilegalidade do Decreto nº 55.002/2009 – Inteligência do artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional – Possibilidade de arbitramento, mediante processo administrativo próprio, nos termos do art. 148 do CTN e do art. 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000, não admitido, entretanto, o uso do valor de referência ou de tabelas existentes para o cálculo de tributo diverso (ITBI), para os imóveis urbanos – Precedente desta Câmara – Parcial provimento do recurso, com solução extensiva ao reexame necessário. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1014918-06.2020.8.26.0482; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de Registro: 10/11/2020).

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD – Imóveis urbanos e rural - Recolhimento do tributo, conforme previsão do Decreto Estadual n. 55.002/09 que regulamentou a Lei nº 10.705/2000, adotando como base o valor de mercado e não a base de cálculo do IPTU ou ITR – Impossibilidade - Recolhimento do tributo, conforme previsão do Decreto Estadual n. 55.002/09 - Inadmissibilidade de aumento

de tributação por meio de decreto - Ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade - Inteligência do artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional – Todavia, o reconhecimento do direito ora guerreado não afasta a possibilidade da apelante, em caso de discordância com o valor declarado, instaurar o procedimento administrativo previsto no art. 11, da LE nº 10.705/2000 - Precedentes – Sentença de concessão da ordem mantida – Recurso oficial parcialmente provido – Recurso Fazendário provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007951-61.2019.8.26.0099; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020).

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Base de cálculo – Determinação legal de que não poderá ser inferior ao IPTU para imóveis urbanos e ao ITR para imóveis rurais – Art. 13, "caput", I e II, da Lei Estadual nº 10.705/00 – Impossibilidade de exigência fiscal que adote a base de cálculo com arrimo no Decreto Estadual nº 55.002/09 – Majoração indireta de tributo que reclama a edição de lei específica – Princípio da legalidade – Inteligência do art. 150, "caput" e I, da CF e do art. 97, "caput", II, e § 1º, do CTN – Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público – Possibilidade de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em caso de discordância com o valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar procedimento administrativo visando ao arbitramento da base de cálculo do ITCMD – Inteligência do art. 11 da Lei Estadual nº 11.705/00 – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Reexame necessário não provido, com observação. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1021084-73.2019.8.26.0196; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020).

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – ITCMD – Imóvel – Pretensão ao recolhimento do tributo tomando-se por base de cálculo o valor venal correspondente dos lançamentos de IPTU – Admissibilidade – Decreto que extrapola a reserva legal e ofende o disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, incisos II e IV c.c § 1.º, do Código Tributário Nacional – Base de cálculo que deve corresponder ao valor de mercado, nunca inferior ao IPTU ou ITR, a teor do disposto na Lei Estadual nº 10.705/00 – Possibilidade, contudo, de se franquear ao Fisco o direito de instaurar procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo do imposto a ser recolhido, nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00 – Sentença de concessão parcialmente reformada – Remessa necessária parcialmente provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1056232-89.2019.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/05/2020; Data de Registro: 18/05/2020).

Desse modo, mantida a concessão da segurança, é de ser parcialmente reformada a r. Sentença para ressalvar a possibilidade de instauração de processo administrativo de arbitramento, nos limites acima estabelecidos, ou seja, não pode tal arbitramento se dar com base na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsão do Decreto Estadual nº 55.002/2009.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente mencionados.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à remessa necessária e dou parcial provimento ao recurso da **Fazenda do Estado de São Paulo**.

Sidney Romano dos Reis
Relator